



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2017

Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir o que no nosso entender é uma injustiça para com os trabalhadores brasileiros.

O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, assim dispõe:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do

ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)”

O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 1994 autoriza que as despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Neste particular aspecto, verifica-se uma flagrante inconstitucionalidade, pois, diferentemente dos tributos em geral, o FGTS constitui um direito do trabalhador e integra o seu patrimônio, não podendo a Lei autorizar o débito de despesas que sequer são de conhecimento público do trabalhador.

Por outro lado, a legitimidade da cobrança do FGTS é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), integrada por procuradores, que integram de carreira de Estado, devidamente remunerados para o exercício deste mister.

A legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) só existe em decorrência de um convênio celebrado entre a PGFN e a CEF para a execução fiscal das dívidas para com o FGTS.

Como existe uma obrigação legal de recolhimento do FGTS pelos empregadores muito dificilmente a CEF seria sucumbente em caso de inadimplemento desta obrigação, exceto por um acidente processual, ou incorreções de dados.

Além disso, como gestora do FGTS, a CEF é remunerada pela taxa de juros que cobra dos empréstimos feitos com recursos do FGTS sendo, portanto, incompreensível, que se queira debitar a conta do FGTS, despesas de cobrança, quando a exclusividade da gestão dos recursos do FGTS deveria ter

como contrapartida os serviços de cobrança da sua dívida, uma vez que ela própria é beneficiada diretamente.

No caso do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 1994, consignou-se que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

Trata-se, portanto, de um privilégio de ordem em caso de execução ou cumprimento de sentença no caso de Falências. Cada categoria tem uma ordem de preferência ou privilégio.

O trabalhador é um crédito com privilégio por ser alimentar. Recebe antes de todos os demais créditos. Fazer com que os créditos relativos ao FGTS gozem do mesmo privilégio fará com que ao fazer o pagamento dos trabalhadores, se faça também o rateio desta verba com a Caixa Econômica Federal (CEF).

O problema é que este recurso foi sonegado pelo empresário falido. Com isto, o trabalhador não terá este valor depositado no saldo do FGTS. Se houver este privilégio, ele corre o risco de ter o valor descontado duas vezes, pois se o dinheiro arrecadado na falência ou na execução não bastar para o pagamento dos trabalhadores, será feito o rateio entre todos da mesma classe. Com este artigo a CEF se inclui nesta classe como credora de crédito trabalhista, o que parece ser injusto para com os demais trabalhadores.

Assim, entendemos que tais dispositivos devem ser revogados, preservando-se o patrimônio do trabalhador.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário de nossos nobres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.844, de 20 de Janeiro de 1994 - 8844/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8844>

- artigo 2º

- parágrafo 2º do artigo 2º

- parágrafo 3º do artigo 2º

- Lei nº 9.467, de 10 de Julho de 1997 - 9467/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9467>

- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do REFIS - 9964/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>